



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL  
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva



**PARECER N°** 181 /2016-PRCON/PGDF

**P.A. N°** 060.000519/2016

**INTERESSADO:** ALESSANDRA DE LIMA SOARES DA SILVA OLIVEIRA

**ASSUNTO:** CONCESSÃO BENEFÍCIO - AUXÍLIO NATALIDADE

folha nº 17  
Processo nº 060.000519/2016  
Rubrica: Telma Matrícula 43182-6

Parecer **APROVADO** pelo Exmo. Sr.

Procurador-Geral do DF, em 29/01/2017 e  
pelo Exmo. Sr. Governador do DF, em

/ /20

**EMENTA: ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO NATALIDADE. TERMO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE. MEDIDA LIMINAR EM PROCESSO DE ADOÇÃO. CARÁTER PROVISÓRIO. ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA. SOMENTE COM A CONCLUSÃO DO PROCESSO DE ADOÇÃO É QUE O MENOR PASSARÁ À CONDIÇÃO DE FILHO DO ADOTANTE - VÍNCULO IRREVOGÁVEL-, QUANDO ENTÃO A INTERESSADA FARÁ JUS AO RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO PRETENDIDO. MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO CONTIDO NO PARECER N° 172/2008 - PROPES/PGDF.**

Senhora Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos do Consultivo,

1. - A Interessada, **Alessandra de Lima Soares da Silva Oliveira**, matrícula n° 182.844-4, Auxiliar de Enfermagem, solicitou a concessão de auxílio natalidade de Victoria Helena Sarmiento de Oliveira, juntando sua certidão de nascimento e Termo de Guarda e Responsabilidade emitido em caráter liminar nos autos da adoção n° 2015 01 3 010241-6, em 8.10.2015 (fls. 2/4).

2. - A Assessoria de Carreiras e Legislação opinou favoravelmente à concessão do benefício pleiteado não obstante o caráter provisório da guarda (fls. 9/9v).



3. - A Assessoria Jurídico-Legislativa, com a Nota Técnica nº 53/2016, se posicionou pela viabilidade jurídica do pedido suscitando, porém, dúvida quanto à manutenção do entendimento contido no Parecer nº 172/2008-PROPES/PGDF, motivo pelo qual a Autoridade Competente determinou o envio do feito a esta Casa Jurídica, para análise e pronunciamento.

**É o relatório**

Folha nº 18  
Processo nº 060.000.519/2016  
Rubrica: Teina Matrícula 43182-6

4. - Vejamos inicialmente que o artigo 96, da LC nº 840/11, assim prescreve:

**“Art. 96. O auxílio-natalidade é devido à servidora efetiva por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento básico do serviço público distrital, inclusive no caso de natimorto.**

§ 1º Na hipótese de parto múltiplo, o valor deve ser acrescido de cinquenta por cento por nascituro.

§ 2º O auxílio-natalidade deve ser pago ao cônjuge ou companheiro servidor público, quando a parturiente não for servidora pública distrital.

**§ 3º O disposto neste artigo aplica-se às situações de adoção.”**

(marquei)

5. - O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8069/90), dentre vários normativos, dispõe acerca da colocação do menor em família substituta mediante guarda, tutela ou adoção. Especificamente quanto à guarda, disciplina:

**“Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais. (acrescido pela Lei nº 12.010/09).**



§ 1º **A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros.**

§ 2º Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados.

§ 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.

§ 4º Salvo expressa e fundamentada determinação em contrário, da autoridade judiciária competente, **ou quando a medida for aplicada em preparação para adoção**, o deferimento da guarda de criança ou adolescente a terceiros não impede o exercício do direito de visitas pelos pais, assim como o dever de prestar alimentos, que serão objeto de regulamentação específica, a pedido do interessado ou do Ministério Público.”

Folha nº: 19 (realcei)

Processo nº: 060.000.519/2016

Rubrica: Telma Matrícula: 43182-6

6. - A Primeira Vara da Infância e da Juventude do TJDF, no desempenho de suas atribuições, emitiu o Manual de Adoção, Orientação às Gestantes, Guarda e Tutela, nele apontando que a guarda é a medida legal que os cuidadores adquirem a partir da convivência com uma criança ou adolescente que não pode ficar com seus pais.

7. - Prossegue destacando que a guarda permite a continuidade dos vínculos familiares, não altera a filiação, tampouco o registro civil, e pode ser mudada a qualquer momento por decisão judicial. O guardião fica responsável pela assistência material, afetiva e educacional da criança até ela completar 18 (dezoito) anos, ou seja, o guardião torna-se seu

123



responsável legal. Todavia, a medida não assegura direitos hereditários ou sucessórios, a menos que estejam definidos em testamentos.

8. - A guarda é revogável (pode ser modificada) e o guardião pode a ela renunciar, mas a situação deverá ser submetida ao juiz para que sejam assegurados os direitos da criança ou adolescente.

Folha nº 20  
Processo nº 060.000.519/2016  
Rubrica Telma Matrícula 43182-6

9. - A guarda também é concedida a abrigos, famílias guardiãs e **famílias adotivas em estágio de convivência**, assegurando à criança acolhida o direito à proteção integral.

10. - Pode, ainda, ser solicitada com o objetivo de proteger uma criança ou adolescente que se encontre em situação de risco pessoal ou social, sendo que o interessado em obter a guarda, tendo ou não laços de parentesco com a criança ou adolescente, deve procurar a Vara da Infância e da Juventude, para solicitá-la.

11. - Do que segue aqui exposto percebe-se que a guarda se destina a regularizar a posse de fato do menor, ou protegê-lo de situação de risco e, **tratando-se de hipótese de adoção, poderá ser deferida como medida liminar preparatória da adoção**. No caso em tela é o que ocorreu: o Termo de Guarda e Responsabilidade foi emitido em caráter liminar, conforme o artigo 33 e §§, do ECA, dele expressamente constando a menção acerca da possibilidade de desistência da adoção.

12. - O Parecer nº 172/2008 – PROPES/PGDF cuidou do exame de questão análoga à presente. Muito embora verse acerca de servidor militar, o entendimento consubstanciado no referido Parecer ajusta-se à situação em tela, confira-se:

“EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. AUXÍLIO NATALIDADE. TERMO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE DE MENOR. PROCESSO DE ADOÇÃO.

104



Embora a Constituição Federal não faça distinção entre os filhos consangüíneos e os adotados (CF, art. 227, §6º), **o servidor público militar que participa de processo de adoção e apresenta Termo de Guarda e Responsabilidade de menor, em caráter provisório, não faz jus à percepção do auxílio-natalidade.** Inexiste vínculo, de filiação permanente, que só se dará com a conclusão da adoção.

(...)

folha nº: 21

Processo nº: 060.000.519/2016

Rubrica: *Teles* Matrícula: 43182-6

Veja-se que muito embora a Constituição federal não faça qualquer distinção entre os filhos consangüíneos e os filhos adotados (art. 227, §6). **Na hipótese, não houve a conclusão do processo de adoção, mas, tão-somente, concessão de Termo de Guarda provisório, ato judicial que permite um estado de convivência entre a criança e o adotante, a fim de avaliar a conveniência de constituição do vínculo familiar permanente. Ou seja, não há ainda vínculo de parentesco permanente entre o servidor e a criança que possa ser equiparada ao vínculo entre pais e filhos consangüíneos.**

Somente com a conclusão do processo de adoção é que o menor passará a condição de filho do adotante, vínculo irrevogável, que confere ao adotado os mesmos direitos e deveres dos filhos consangüíneos.

(...)

Destarte, embora seja vedada a distinção entre os filhos consangüíneos e os filhos adotados, **não há como conceder auxílio-natalidade ao servidor militar que participa de processo de adoção, ou seja, antes da conclusão da adoção, apenas, em face da concessão do Termo de Guarda e**

*215*



**Responsabilidade provisório de menor, por inexistir, na hipótese, vínculo de filiação.”**

(g.n.)

13. - Destaco da cota de aprovação do referido Parecer pela Chefia da Procuradoria de Pessoal/PGDF:

**“O entendimento perfilhado pela nobre parecerista, no sentido de que a guarda provisória não se confunde com a adoção, merece ser endossado por esta Procuradoria-Geral, ante a observância ao princípio da estrita legalidade, o qual norteia a atuação de toda Administração Pública, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal.**

(...)

Folha nº: 22  
Processo nº: 000000.519/2016  
Rubrica: [assinatura] Matrícula: 4382-6

*In casu*, verifica-se que o requerente apenas detém a guarda provisória da criança, concedida nos autos de processo de adoção ainda em trâmite (art. 463, do ECA), com a finalidade de propiciar a convivência entre o pretense adotante e o adotando, inclusive com o acompanhamento de assistente social, que avaliará as 'condições oferecidas' ao menor e a adaptação entre ambos.

Destarte, a guarda provisória, poderá até se tornar definitiva, porém, isso somente será verificado com a conclusão do processo judicial, cuja sentença poderá declarar a adoção, ou, da mesma forma, negá-la, se eventualmente o magistrado entender pela ausência do preenchimento dos requisitos legais.

Com efeito, não parece plausível conceder o benefício *sub examine*, em face da precariedade da guarda provisória, bem como em razão da própria natureza alimentar do

226



**benefício postulado, cujos valores porventura pagos pelo ente distrital não seriam/certamente, passíveis de restituição ao erário distrital, caso a pretensa adoção não viesse a ser concretizada.**

**Por fim, reserva-se ao servidor público distrital o direito de renovar a consulta tão-logo sejam superadas as considerações ventiladas pela douta subscritora do opinativo, para que a matéria seja apreciada definitivamente por esta Casa Jurídica quando a tramitação do processo judicial dá-se por encerrada, e de modo favorável ao interessado.”**

(ressaltei)

14. - Já o Parecer nº 1/2015 - PROPES/PGDF, citado pela Assessoria Jurídico-Legislativa em sua Nota Técnica, aborda circunstância diversa, qual seja: a guarda judicial deferida à servidora avó de criança com menos de um ano, cuja mãe se encontra reclusa na Penitenciária Feminina do Distrito Federal. A ela foi deferida a licença-adoptante em caráter excepcional. Vejamos a ementa:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA. GUARDA. CRIANÇA. LICENÇA-ADOTANTE. POSSIBILIDADE.

1. A guarda confere à criança ou adolescente condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito.

2. A criança deve receber do Estado a melhor proteção possível e que, na aplicação das normas protetivas estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente, deve-se levar em conta, de modo precípua, a interpretação que traduza um maior amparo à criança.

3. Deferimento da licença requerida, pelo período, de 180 dias.”

Folha nº

23

Processo nº 060000519/2016

Rubrica Telma Matrícula: 43182-6

LL7



15. - Naquele caso tratou-se da concessão de guarda do menor para a avó, eis que ausentes seu pai e mãe. Foi uma medida legal que a cuidadora adquiriu a partir da convivência com uma criança que não podia ficar com seus pais. Essa guarda permite a continuidade dos vínculos familiares, não altera a filiação e, tampouco, o registro civil.

16. - Diversa, porém, a situação narrada nestes autos administrativos - Termo de Guarda e Responsabilidade emitido no curso de ação de adoção. A guarda provisória tem como escopo o estágio de convivência entre a menor e a família da Interessada.

17. - Importante registrar que, nos termos do § 4º, do artigo 46, do Estatuto da Criança e do Adolescente, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 12.010/09, o referido estágio de convivência é acompanhado pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política de garantia do direito à convivência familiar, que apresentarão relatório minucioso acerca da conveniência do deferimento da medida.

18. - Somente após o período de convivência é que o juiz decidirá pelo deferimento, ou não, da adoção pretendida. Conforme preconiza o artigo 47/ECA, o vínculo da adoção constituir-se-á por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão, criando-se então, pelo ato solene, a relação de paternidade e filiação.

19. - Por conseguinte e como já assinalado, não há como se conceder o auxílio-natalidade pretendido pela servidora antes que a adoção tenha se concluído. Observo que, conforme andamento processual que ora junto, o processo de adoção foi arquivado em definitivo, sem complemento, em 10.11.2015. Emitiu-se certidão, em 6.11.2015 mas, face ao segredo de Justiça, não há como acessar o teor desse documento.

Folha nº 24  
Processo nº 060.000519/2016  
Rubrica Elma Matrícula: 43182-6

ll8





20. - Permanecem atuais, por conseguinte, as orientações contidas no Parecer nº 172/2008- PROPES/PGDF, com os acréscimos da cota de aprovação pela Chefia da Procuradoria de Pessoal, que reproduzo mais uma vez, em arremate:

“Destarte, a guarda provisória, poderá até se tornar definitiva, porém, isso somente será verificado com a conclusão do processo judicial, cuja sentença poderá declarar a adoção, ou, da mesma forma, negá-la, se eventualmente o magistrado entender pela ausência do preenchimento dos requisitos legais.

Com efeito, não parece plausível conceder o benefício *sub examine*, em face da precariedade da guarda provisória, bem como em razão da própria natureza alimentar do benefício postulado, cujos valores porventura pagos pelo ente distrital não seriam/certamente, passíveis de restituição ao erário distrital, caso a pretensa adoção não viesse a ser concretizada.

Por fim, reserva-se ao servidor público distrital o direito de renovar a consulta tão logo sejam superadas as considerações ventiladas pela douta subscritora do opinativo, para que a matéria seja apreciada definitivamente por esta Casa Jurídica quando a tramitação do processo judicial dá-se por encerrada, e de modo favorável ao interessado.”

#### CONCLUSÃO

Folha nº: 25  
Processo nº: 060000519/2016  
Rubrica: *elma* Matrícula: 43182-6

**Face ao exposto**, é de se afirmar que o pedido da Interessada deve ser indeferido posto que a guarda provisória da menor não se confunde, nos termos legais, com a adoção e, tampouco, com a guarda deferida a cuidadora de criança/adolescente que não pode ficar com seus pais, hipótese que permite a continuidade dos vínculos familiares. À

llg



**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DA PROCURADORA-GERAL**  
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva



Administração Pública cabe a estrita observância ao Princípio da Legalidade consagrado no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

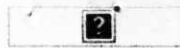
**É o parecer, salvo melhor juízo.**

Brasília, 4 de março de 2016

*Alessandra Trés e Silva*  
**ALESSANDRA TRÉS E SILVA**

**Subprocuradora-Geral do Distrito Federal**

Folha nº: 26  
Processo nº: 060000519/2016  
Rubrica: elme Matrícula: 43182-6

 Nova Pesquisa

*Este serviço não dispensa o uso dos instrumentos oficiais de comunicação para produção de efeitos legais. As informações são disponibilizadas no momento e na forma em que são inseridas na base de dados pelos serventuários dos órgãos judiciários. Na consulta pelo nome das partes, pode ocorrer a existência de homônimos*

**Circunscrição : 5 - PLANALTINA**

**Processo : 2015.05.1.010241-6 Data Dist. : 21/09/2015**

**Numeração Única do Processo(CNJ) : 0010164-18.2015.8.07.0005**

**Preferência na Tramitação : Não**

**Vara : 402 - SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE PLANALTINA**

**Matéria : 400 - FAMILIA**

**Natureza da Vara : JUDICIAL**

**Endereço da Vara : AV. W/L2 ST. ADMINISTRATIVO LT 420 - SALA 124**

**Horário de Funcionamento da Vara : : as :**

**Classe : Divórcio Consensual**

**Assunto : Dissolução (DIREITO CIVIL, Família, Casamento)**

**Valor da Causa: 3.593,28**

**Requerente : F.W.A.D.S. e Outros**

**Advogado Autor: DF123456 - DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL**

**Requerido : N. ( Baixa com Ofício )**

**Advogado Reu : DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO**

**Outros dados das Partes do Processo**

**Consta Ofício de Baixa para o Réu**

**Origem : Nao**

**Material : Nao**

**Seg. Justiça : Sim**

**Consulta Advogados das Partes**

**Lista Processos Concluídos da Vara**

**Outras Partes**

folha nº 27  
 Processo nº 060000519/2016  
 Rubrica elma Matrícula 43182-6

### Andamentos

Receba gratuitamente os andamentos processuais, clicando aqui  
 Significado dos Andamentos

Data	Andamento	Complemento
10/11/2015 - 10:39:00	288 - Arquivamento definitivo sem complemento	10112015 1634
09/11/2015 - 10:38:14	284 - Determinado o arquivamento	
06/11/2015 - 11:26:00	284 - Determinado o arquivamento	
06/11/2015 - 11:26:00	443 - Certidao emitida sem complemento	Documento Segredo de Justiça
22/10/2015 - 17:56:00	479 - Documento expedido mandado	Documento não disponível para consulta.
21/10/2015 - 15:59:00	322 - Determinada a expedicao mandado	
21/10/2015 - 15:59:00	443 - Certidao emitida sem complemento	Documento Segredo de Justiça
20/10/2015 - 15:40:30	105 - Recebidos os autos do ministerio publico	
19/10/2015 - 16:10:18	047 - Carga ao ministério público	Lote : 670
15/10/2015 - 18:25:00	443 - Certidao emitida sem complemento	Documento Segredo de Justiça
13/10/2015 - 15:16:12	105 - Recebidos os autos	
09/10/2015 - 13:25:14	338 - Carga a defensoria publica do distrito federal	

08/10/2015 - 15:52:00	443 - Certidao emitida sem complemento	
07/10/2015 - 17:23:00	135 - Julgamento com mérito - homologada a transação	Documento Segredo de Justiça Dr(a). MARGARETH APARECIDA SANCHES DE CARVALHO 07/10/2015 Documento Segredo de Justiça
07/10/2015 - 14:07:24	096 - Conclusos para decisao	
07/10/2015 - 13:02:00	443 - Certidao emitida sem complemento	Documento Segredo de Justiça
30/09/2015 - 16:42:20	105 - Recebidos os autos do ministerio publico	
29/09/2015 - 15:18:38	047 - Carga ao ministério público	Lote : 660
29/09/2015 - 14:22:00	443 - Certidao emitida sem complemento	
23/09/2015 - 16:32:00	423 - Decisao proferida recebido	Documento Segredo de Justiça Dr(a). MARGARETH APARECIDA SANCHES DE CARVALHO Documento Segredo de Justiça
22/09/2015 - 16:16:00	096 - Conclusos para decisao	
22/09/2015 - 16:16:00	443 - Certidao emitida sem complemento	
22/09/2015 - 14:07:12	105 - Recebidos os autos	Documento Segredo de Justiça
21/09/2015 - 14:48:25	007 - Distribuidos ao cartorio aleatoriamente	

---

Brasília/DF, 04 Mar 2016 01:51PM - Acesso via INTERNET (IP:191.176.171.4)

folha nº 28  
Processo nº 060000519/2016  
Rubrica telmc Matrícula 43182-6



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**  
Gabinete da Procuradora-Geral  
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva



PROCESSO Nº: 060.000.519/2016  
INTERESSADO: ALESSANDRA DE LIMA SOARES DA SILVA OLIVEIRA  
ASSUNTO: Auxílio Natalidade

MATÉRIA: Pessoal

**APROVO O PARECER Nº181/2016– PRCON/PGDF**, exarado pela  
ilustre Subprocuradora-Geral do Distrito Federal Alessandra Três e Silva.


Em 19 / 01 / 2017.

  
**MARIA JÚLIA FERREIRA CÉSAR**  
Procuradora-Chefe

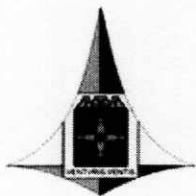
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

De acordo. Restituam-se os autos à Secretaria de Estado de Saúde do  
Distrito Federal, para conhecimento e adoção das providências pertinentes.

Em 20 / 01 / 2017.

  
**KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA**  
Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos do Consultivo

Folha nº	29
Processo nº	060000519/2016
Rubrica:	telme Matrícula: 43182-6



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL**  
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

Cota de Aprovação SEI-GDF - PGDF/GAB/PRCON  
PROCESSO N°: 00053-00013525/2017-09

MATÉRIA: PESSOAL

**APROVO O PARECER N° 866/2017 PRCON/PGDF**, exarado pelo Procurador do Distrito Federal Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira.

**MARIA JÚLIA FERREIRA CÉSAR**  
Procuradora-Chefe

De acordo.

Para subsidiar novas análises por esta Casa Jurídica a respeito do assunto versado no opinativo, deve o **CENTRO DE ESTUDOS** desta Procuradoria-Geral proceder às devidas anotações no sistema de consulta de pareceres, a fim de registrar a consolidação do entendimento adotado por ocasião da emissão do Parecer nº 181/2016 – PRCON/PGDF.

Restituam-se os autos ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, para conhecimento e providências.

**KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA**  
Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos do Consultivo



Documento assinado eletronicamente por **MARIA JULIA FERREIRA CESAR - Matr.0140689-2, Procurador(a)-Chefe**, em 14/02/2018, às 18:04, conforme art. 6º, do Decreto nº 36.756, de 16 de Setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA - Matr.0096940-0, Procurador-Geral Adjunta para Assuntos do Consultivo**, em 16/02/2018, às 17:28, conforme art. 6º, do Decreto nº 36.756, de 16 de Setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **3500547** código CRC= **FCAC9039**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM Projeção I, 4º andar, sala 402 - Bairro Asa Norte - CEP 70620-000 - DF

3025-3361